



CROSARA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO - DD. RELATOR DO AGRAVO INTERNO NA DUPLA APELAÇÃO Nº 5177058-79.2018.8.09.0087.

Referências

Autos nº : 5177058-79.2018.8.09.0087
Natureza : Recuperação Judicial
Espécie : Agravo Interno
Agravante : Stemac S.A. - Grupo de Geradores e outras
Agravado : Banco do Brasil S.A.

DYOGO CROSARA, Administrador Judicial do pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas **STEMAC S/A GRUPOS GERADORES**, **STEMAC ENERGIA S/A**, **STEMAC S/A PARTICIPAÇÕES**, **JNB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.** e **JLB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS**, denominadas como **GRUPO STEMAC**, vem perante Vossa Excelência, em atenção ao ato publicado no DJe de **25.06.2025 (evento nº 3954)**, expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:40:45





CROSARA

ADVOGADOS

1. DOS FATOS

Do compulso aos autos, constata-se que em decisão de **evento nº 3954** o d. relator da dupla Apelação Cível determinou a intimação deste Administrador Judicial para se manifestar sobre o Agravo Interno interposto pelo **Grupo Stemac** contra a decisão de **evento nº 3912**, pela qual os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados em face do pronunciamento judicial que reconheceu o trânsito em julgado do capítulo da sentença que determinou o encerramento da Recuperação Judicial. Vejamos:

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto por STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC) contra a decisão de evento 3912, pela qual este Relator rejeitou os embargos de declaração opostos em face do pronunciamento judicial que reconheceu o trânsito em julgado do capítulo da sentença que determinou o encerramento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005.

A fim de contextualizar, nos aclaratórios, o GRUPO STEMAC sustentou que a apelação interposta impugna, ainda que de forma indireta, o encerramento da recuperação, o que afasta o trânsito em julgado. Alegou, ainda, a impossibilidade de fracionamento da sentença em capítulos para fins de formação de coisa julgada material e a necessidade de manutenção da competência do juízo recuperacional para apreciação de pedido de financiamento “DIP”.

A decisão agravada rejeitou os embargos de declaração, sob o fundamento de que não houve impugnação direta ao encerramento da recuperação, limitando-se os recursos a discutir efeitos acessórios ou laterais à finalização do regime recuperacional. Além disso, reafirmou a possibilidade de trânsito em

PÁGINA 2 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040

(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





CROSARA

ADVOGADOS

julgado parcial de capítulos autônomos da sentença e reconheceu apenas competência residual e excepcional do juízo recuperacional, sem reabertura do regime (evento 3912).

Inconformadas, as empresas integrantes do GRUPO STEMAC interpuseram agravo interno (evento 3951). No referido recurso, as agravantes novamente defendem que a apelação interposta (evento 3640) impugna a determinação de encerramento da recuperação judicial, ao pleitear, entre outros pontos, que o Juízo de origem intime a Administração Judicial para se manifestar em relação a crédito controvertido atribuído ao Banco do Brasil, o que, segundo as recorrentes, se conecta à continuidade do regime recuperacional.

Aduzem, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que não há falar em trânsito em julgado material parcial da sentença enquanto pendente de apreciação recurso contra outro capítulo da mesma decisão, e procuram distinguir o caso dos autos dos precedentes que versam sobre situações em que se admite o cumprimento de parte incontroversa de condenação.

Subsidiariamente, requerem que seja reconhecida expressamente a subsistência da competência do Juízo de origem para apreciar o pedido de Financiamento DIP (*Debtor-in-Possession*), nos termos do artigo 69-A da Lei n. 11.101/2005. No ponto, sustentam que a decisão agravada reconheceu, ao menos implicitamente, a possibilidade de competência residual do Juízo Recuperacional para deliberações excepcionais e pontuais, capazes de preservar a integridade do plano homologado, mesmo após o encerramento formal do procedimento, o que, segundo alegam, autorizaria o exame do pedido de financiamento.

Argumentam que o referido Financiamento DIP, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), é essencial para garantir a continuidade da atividade

PÁGINA 3 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040

(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:40:45





CROSARA

ADVOGADOS

empresarial do Grupo, diante da situação financeira crítica enfrentada. Afirmam que o potencial investidor condiciona a operação à concessão da autorização judicial no âmbito do processo recuperacional, a fim de assegurar os benefícios legais conferidos ao crédito DIP, como a prioridade de pagamento prevista nos artigos 69-B e 84, inciso I-B, da Lei n. 11.101/2005, bem como a possibilidade de sujeição à fiscalização do Juízo e da Administração Judicial.

Destacam que a reforma promovida pela Lei n. 14.112/2020 à legislação recuperacional visou conferir maior segurança jurídica aos financiadores e ao mercado, ao permitir a realização de operações garantidas com ativos não circulantes, sob controle judicial.

Por fim, pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao agravo interno, com fulcro no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que há probabilidade de provimento do recurso, diante da pendência de recurso que envolve diretamente o capítulo da sentença sobre o encerramento, e perigo de dano irreparável decorrente da impossibilidade do financiamento pretendido, cuja negativa poderá comprometer a manutenção das atividades do Grupo econômico.

Preparo recolhido e comprovado.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é possível ao Relator que, ao receber o recurso, conceda efeito suspensivo, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos da probabilidade de provimento e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Trata-se de juízo de cognição sumária, que visa resguardar a utilidade do julgamento final, sendo reservado apenas a hipóteses em que o provimento do recurso se revele verossímil e a demora na tramitação possa acarretar prejuízo irreversível à parte recorrente.

PÁGINA 4 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:40:45



CROSARA

ADVOGADOS

Na hipótese vertente, não obstante os argumentos deduzidos, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo interno não comporta deferimento.

Com efeito, à primeira vista, conforme delineado na decisão agravada, a apelação interposta pelas agravantes não impugna, de forma direta e específica, o capítulo da sentença que declarou o encerramento da recuperação judicial, limitando-se a discutir efeitos acessórios e laterais, tais como a continuidade da competência do Juízo recuperacional para controle de atos constritivos e a controvérsia acerca da natureza de crédito individual (Banco do Brasil S/A).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça referenciada na decisão, a despeito das teses invocadas pelas agravantes, admite o trânsito em julgado parcial de capítulos autônomos da sentença, sobretudo quando não impugnados por recurso específico e dotados de eficácia plena, como no caso da decisão que reconhece o cumprimento do plano de recuperação e o transcurso do prazo legal de supervisão judicial, inviabilizando novas habilitações de crédito.

Outrossim, não se vislumbra risco concreto e imediato de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da medida excepcional, pois a decisão recorrida não impede, tampouco afasta, em tese, a atuação residual e funcional do juízo recuperacional em relação a matérias que eventualmente se conectem à integridade do plano homologado, nos limites da Lei n. 11.101/2005, o que foi expressamente ressalvado.

Ressalte-se, por oportuno, que a definição sobre eventual competência do juízo recuperacional para incidentes específicos ou atos relacionados à efetividade do plano devem ser levados, em primeiro lugar, ao juízo de origem, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

De igual modo, também sob essa ótica, inexistente perigo da demora, uma vez que a decisão agravada delimita,

PÁGINA 5 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040

(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:40:45





CROSARA

ADVOGADOS

de forma clara, que seus efeitos principais relacionam-se à vedação de novas habilitações de crédito, com base na eficácia do encerramento formal da recuperação judicial, sem comprometer, em princípio, eventual competência residual do juízo recuperacional.

Dessa forma, ausentes os pressupostos legais para concessão da tutela recursal de urgência, deve ser indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Por fim, destaco que a presente análise é própria da fase de atribuição de efeito suspensivo e não possui cognição exauriente, razão pela qual não impede que a compreensão ora adotada seja modificada diante do aprofundamento da matéria em sede de exame do mérito recursal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo interno.

Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o possível conhecimento parcial do presente agravo interno, considerando que a decisão agravada somente delimita a eficácia da sentença de encerramento formal da recuperação judicial, bem como que a definição sobre a competência residual do juízo recuperacional – por exemplo, para eventual análise do pleito de financiamento DIP e o seu cabimento –, por se tratar de matéria nova e ainda não suscitada perante aquele juízo, deve ser submetida à sua apreciação inicial, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Na sequência, intime-se a parte agravada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.021 do Código de Processo Civil).

Por fim, intime-se o Administrador Judicial, para que se manifeste nos autos no mesmo prazo.

[...]

PÁGINA 6 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:40:45



CROSARA

ADVOGADOS

O Agravo Interno interposto pelo **Grupo Stemac** no **evento nº 3951**, por sua vez, com salientado na decisão ora reportada, visa à reforma do julgado unipessoal que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelas devedoras e que, no mesmo ato, reconheceu o trânsito em julgado do capítulo da sentença que decretou o encerramento da Recuperação Judicial.

As agravantes sustentam que a sentença apelada, inclusive em seu capítulo final, teria sido impugnada pela Apelação interposta, o que inviabilizaria o reconhecimento de trânsito em julgado, de modo que vedado pelo ordenamento jurídico o fracionamento da sentença.

Alternativamente, o grupo recuperando pugnou que esta e. Corte Estadual reconheça expressamente que subsiste a competência do d. juízo da Recuperação Judicial para analisar e decidir sobre o pedido de financiamento DIP, destacando que a competência residual já teria sido reconhecida pela própria decisão agravada, em sua parte final.

Alegam, ainda, que o financiamento DIP proposto, no valor de **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**, seria essencial à liquidez e ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, cuja integridade segue sob a tutela do d. juízo universal da origem.

Assim, em estrito cumprimento a decisão reportada, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

PÁGINA 7 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:40:45



CROSARA

ADVOGADOS

2. DA MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO INTEGRAL

Inicialmente, este Administrador Judicial entende ser inadmissível o fracionamento dos efeitos da sentença que encerra a Recuperação Judicial, com trânsito em julgado parcial de seus capítulos, sobretudo quando ainda pendentes de julgamento recursos interpostos pelas partes interessadas.

Tenho que a pretensão de considerar definitivamente encerrada a jurisdição do d. juízo universal da recuperação, em relação a determinados tópicos da sentença, antes do esgotamento de todas as vias recursais cabíveis, não se coaduna com os princípios que formam o processo civil moderno nem com a sistemática estabelecida pela Lei nº 11.101/2005.

A jurisprudência uníssona do e. Superior Tribunal de Justiça é firme e reiterada no sentido de que não há trânsito em julgado parcial da sentença. A sentença é, por definição, ato processual uno e indivisível. Assim, o trânsito em julgado, entendido como a estabilização definitiva da decisão judicial, somente se aperfeiçoa com o esgotamento de todos os recursos cabíveis contra o pronunciamento jurisdicional, inclusive na hipótese de a irresignação recursal atingir apenas parte do seu conteúdo.

PÁGINA 8 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:40:45



CROSARA

ADVOGADOS

Nesse sentido, a e. Corte Superior, por meio do EREsp 404.777/DF, de relatoria do Ministro Fontes de Alencar, já decidiu que “*sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial*”. Nesta via de inteligência, também é de se destacar a Súmula 401 do mesmo Tribunal *ad quem*, que estabelece que o “*prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*”, evidenciando que a definitividade da sentença depende da superação da fase recursal em sua totalidade.

Em recente julgado, o e. Superior Tribunal de Justiça reafirmou a premissa ao consignar que o trânsito em julgado material somente ocorre quando esgotadas todas as possibilidades de interposição de recurso. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA PARCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO POR CAPÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de impossibilidade de fracionamento da sentença, com trânsito em julgado parcial, motivo pelo qual o trânsito em julgado material somente ocorre quando esgotadas todas as possibilidades de interposição de recurso. Precedentes: AgInt no REsp. 1.489.328/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.9.2018 e AgRg no REsp. 1.258.054/MG, Rel. Min. REGINA HELENA

PÁGINA 9 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:40:45



CROSARA

ADVOGADOS

COSTA, DJe 30.6.2016.2. Agravo Interno do INSS desprovido.

(AgInt no REsp 1.553.568-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 5/3/2020) 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.091.821/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

E:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO POR CAPÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO INSS DESPROVIDO.1. É firme a jurisprudência desta Corte de impossibilidade de fracionamento da sentença, com trânsito em julgado parcial, motivo pelo qual o trânsito em julgado material somente ocorre quando esgotadas todas as possibilidades de interposição de recurso. Precedentes: AgInt no REsp. 1.489.328/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.9.2018 e AgRg no REsp. 1.258.054/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 30.6.2016.2. Agravo Interno do INSS desprovido.

(AgInt no REsp 1.553.568-RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 5/3/2020)

A orientação da e. Corte Superior reforça a tese de que não é possível reconhecer o trânsito em julgado de capítulos isolados da sentença, mesmo quando não diretamente impugnados, se ainda houver insurgência válida quanto a outros pontos da mesma decisão.

PÁGINA 10 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:40:45





CROSARA

ADVOGADOS

No contexto da Recuperação Judicial do Grupo Stemac, a compreensão ganha contornos ainda mais relevantes. A própria lógica do procedimento recuperacional, fundado na universalidade e na indivisibilidade dos efeitos do plano homologado, impõe que o juízo competente permaneça investido de jurisdição plena até que o processo esteja definitivamente encerrado, em todas as suas dimensões.

Admitir o fracionamento da autoridade da sentença de encerramento da recuperação - seja para reconhecer o trânsito em julgado parcial, seja para suprimir prematuramente a competência do juízo recuperacional - significaria violar o regime de preservação da empresa e comprometer a integridade do plano de soerguimento aprovado pelos credores e homologado judicialmente.

Desse modo, enquanto ainda pendente o julgamento de Apelações interpostas contra a sentença de encerramento, não se pode cogitar de trânsito em julgado, tampouco da extinção da jurisdição do juízo da Recuperação Judicial.

Neste sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça também tem sido uníssono no entendimento de que subsiste a competência do juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre atos constitutivos enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento do processo de recuperação. Vejamos:

PÁGINA 11 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:40:45



CROSARA

ADVOGADOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO FUNDADO EM CÉDULA DE PRODUTO RURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DELIBERAR SOBRE A NATUREZA DO CRÉDITO, ESSENCIALIDADE DOS BENS E ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio S.A. contra a decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão que, ao julgar conflito positivo de competência, reconheceu a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis (MT), responsável pelo processamento da recuperação judicial de Jurcelino Martins Duarte e de Aline de Melo Santana, para deliberar sobre a natureza do crédito, a essencialidade dos bens e os atos constritivos eventualmente incidentes sobre o patrimônio dos recuperandos. 2. Na origem, a agravante ajuizou a execução de título extrajudicial na 8ª Vara Cível de Uberlândia (MG), fundada em cédula de produto rural emitida em operação de barter, com deferimento de bloqueio de bens, posteriormente suspenso pelo Juízo da recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO³. Há duas questões em discussão: (i) saber se a competência para deliberar sobre atos constritivos e sobre a natureza do crédito decorrente de cédula de produto rural emitida no contexto de operação de barter é do juízo da execução ou do juízo da recuperação judicial; e (ii) saber se o juízo da recuperação mantém sua competência enquanto pendente o trânsito em julgado da sentença de encerramento do processo de recuperação. III. RAZÕES DE DECIDIR⁴. Compete ao juízo da recuperação judicial, na qualidade de juízo universal,

PÁGINA 12 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040

(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:40:45





CROSARA

ADVOGADOS

deliberar sobre a natureza dos créditos e sobre a essencialidade dos bens afetos à atividade produtiva do devedor, ainda que se trate de crédito com suposta natureza extraconcursal.5. A competência do juízo da recuperação subsiste enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, conforme pacífica jurisprudência do STJ.6. A preservação da competência do juízo da recuperação assegura a centralização dos atos executivos e contribui para a viabilidade do plano de soerguimento, evitando que execuções pulverizadas comprometam a efetividade do processo de recuperação.7. O Juízo da recuperação reconheceu expressamente que a discussão sobre a essencialidade dos bens permanece pendente de deliberação, destacando, com base em relatório do administrador judicial, que os bens constritos - grãos de soja - destinam-se diretamente à atividade produtiva dos devedores.8. A alegação da agravante, fundada no decidido no CC n. 196.846/RN, não se aplica ao caso concreto, pois, diferentemente daquele, a sentença de encerramento da recuperação não transitou em julgado, permanecendo as matérias pertinentes à essencialidade dos bens e à natureza do crédito sob apreciação do Juízo competente.9. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam a análise aprofundada sobre a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo essa questão ser resolvida pelo Juízo da recuperação mediante eventual interposição dos recursos cabíveis. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar originariamente sobre a natureza dos créditos e a essencialidade dos bens, mesmo em se tratando de crédito fundado em cédula de produto rural, no contexto de operação de barter. 2. Subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre atos constritivos enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento do processo

PÁGINA 13 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040

(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:40:45





CROSARA

ADVOGADOS

de recuperação". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, d. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 195.365/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023; STJ, AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021; STJ, AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023.

(AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

O juízo primevo, por força de sua competência natural e funcional, portanto, permanece habilitado a deliberar sobre atos de constrição patrimonial, sobre medidas necessárias à preservação dos efeitos do plano aprovado, e sobre a integridade do regime concursal, inclusive com vistas à neutralização de atos judiciais e extrajudiciais que possam colidir com os fins e com a efetividade da Recuperação Judicial.

Não se trata aqui de invocação artificial de competência residual, mas da própria preservação da coerência e da autoridade do Plano de Recuperação Judicial até o deslinde definitivo do processo.

A competência deste d. juízo da recuperação, nesses termos, é imprescritível enquanto não houver o trânsito em julgado integral da sentença que encerra o procedimento, e abrange todos os atos que ainda possam comprometer o equilíbrio do plano ou a ordem dos credores sujeitos aos seus efeitos.

PÁGINA 14 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:40:45





CROSARA

ADVOGADOS

Portanto, não é juridicamente admissível o fracionamento dos efeitos da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, razão pela qual este Administrador Judicial entende que o d. juízo recuperacional deve permanecer atuante e competente até que se consolide, de forma plena e irreversível, o trânsito em julgado da decisão que declara encerrada a recuperação, de modo que qualquer entendimento diverso importaria indevida cisão da autoridade jurisdicional, em prejuízo da segurança jurídica, da isonomia entre credores e da própria finalidade do instituto recuperacional.

Nesse contexto, importa destacar que, embora se reconheça a possibilidade de eventual conhecimento parcial do Agravo Interno interposto pelo **Grupo Stemac**, manejado contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos em face do pronunciamento judicial que reconheceu o trânsito em julgado do capítulo da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, é necessário circunscrever com exatidão os limites do que foi decidido e o alcance do *decisum* agravado.

Com efeito, a referida decisão agravada não dispõe de forma conclusiva sobre o alcance da jurisdição residual do juízo da Recuperação Judicial para análise de matérias supervenientes ao encerramento formal do feito, como aquelas atinentes à preservação da atividade empresarial ou à aprovação de eventual contrato de financiamento DIP.

PÁGINA 15 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:40:45





CROSARA

ADVOGADOS

A rigor, o que se tem em tela é uma decisão que apenas delimita a eficácia formal da sentença de encerramento e seus efeitos, como, por exemplo, à vedação de novas habilitações de crédito, sem comprometer, eventual competência residual do juízo recuperacional.

Dessa forma, a definição a respeito da persistência da competência funcional do juízo recuperacional para deliberação de questões pontuais e supervenientes, especialmente aqueles voltados à preservação da atividade empresarial e cumprimento do plano, constitui matéria nova, que, em princípio, sequer foi suscitada em primeiro grau e que, por isso mesmo, não poderia ser conhecida originalmente por esta e. Corte Estadual, sob pena de indevida supressão de instância e violação direta ao princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual os tribunais *ad quem* não podem julgar matérias que não tenham sido previamente submetidas à instância de origem.

Por essa razão, com vistas à devida conformidade processual e em estrita observância ao devido processo legal, o **Grupo Stemac** propôs o Incidente Processual nº 5410991-15.2025.8.09.0087, perante o d. juízo de primeiro grau da Recuperação Judicial, justamente com o propósito de submeter as matérias que dizem respeito diretamente à preservação do patrimônio das empresas em recuperação, como, por exemplo, as questões relativas à essencialidade de bens, à restituição de valores constrictos indevidamente, ao afastamento de medidas expropriatórias de bens afetos à atividade produtiva e, notadamente, à apreciação do pleito de financiamento DIP.

PÁGINA 16 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:40:45



CROSARA

ADVOGADOS

Portanto, a análise tangencial dessas matérias por órgão julgador de segundo grau, sem a apreciação primária pelo juízo natural, não supre a necessidade de sua submissão inicial ao d. juízo da Recuperação Judicial, cuja competência residual persiste até o trânsito em julgado da sentença de encerramento, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse cenário, eventual conhecimento parcial do Agravo Interno deve se restringir à análise da existência ou não de omissão na decisão agravada quanto à certificação do trânsito em julgado, não sendo possível, a partir dele, extrair efeitos definitivos quanto à cessação da jurisdição do d. juízo da Recuperação Judicial, sobretudo diante da existência do incidente processual pendente que objetiva, precisamente, permitir a apreciação regular das matérias.

Assim, mostra-se correta o conhecimento parcial do Agravo Interno interposto, uma vez que, diante do princípio da dialeticidade recursal e a fim de evitar indevida supressão de instância, não cabe a este e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deliberar questões atreladas à análise do pleito de financiamento DIP e o seu cabimento, vez que, neste ponto, a matéria ainda não foi apreciada pelo juízo natural.

PÁGINA 17 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:40:45





CROSARA

ADVOGADOS

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, este Administrador Judicial opina pelo parcial conhecimento do Agravo Interno, afastando-se, por conseguinte, qualquer deliberação acerca da cessação da competência do juízo universal da Recuperação Judicial, bem como no que se refere ao pleito de financiamento DIP e demais matérias correlatas, ainda não apreciadas na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância e afronta ao princípio da dialeticidade recursal.

No mérito, opina-se pelo parcial provimento do Agravo Interno interposto pelo Grupo Stamac, exclusivamente quanto à análise do trânsito em julgado, à luz da impossibilidade de fracionamento da sentença e de reconhecimento de seu trânsito em julgado parcial, considerando que o trânsito em julgado material apenas se aperfeiçoa com o esgotamento de todas as vias recursais cabíveis.

Por fim, esta Administração Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para demais esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

PÁGINA 18 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:40:45